

O DIREITO DE FAMÍLIA E AS FORMAS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

Discente/pesquisadora: Heloisa Flory da Motta de Siqueira

Docente/orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

O DIREITO DE FAMÍLIA E AS FORMAS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

SIQUEIRA, Heloisa Flory da Motta de.

SILVA, Elizete Mello da.

RESUMO: O presente estudo trata do Direito de Família, sua evolução histórica e atual tratamento envolvendo o assunto, devido ao avanço possibilitado pela Constituição Federal de 1988, ao priorizar o princípio da dignidade humana. Analisa-se a jurisdição, a cidadania e as medidas bem-sucedidas implantadas no país referentes aos métodos alternativos de tratamento de conflitos no Direito de Família, com o CEJUSC e a Oficina de Pais e Filhos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família; Constituição Federal; Parentalidade; Oficina de Pais e Filhos.

ABSTRACT: The present paper analyzes Family Law, its historical evolution and current treatment surrounding the subject, due to the advance made possible by the 1988 Federal Constitution, when prioritizing the principle of the human dignity. We analyze the jurisdiction, the citizenship and the successful measures implemented in the country regarding alternative methods of handling conflicts in Family Law, with CEJUSC and the Parents and Children Workshop.

KEYWORDS: family law; federal constitution; parenting; parentes and children workshop.

Maria Berenice Dias, doutora em Direito de Família, afirma que o direito é a mais eficaz técnica de organização da sociedade. O legislador carimba os fatos da vida, transformando-os em normas jurídicas, mediante o estabelecimento de sanções. Estado tem o dever de regular as relações mas também deve respeitar o direito à liberdade.

“ A norma escrita não tem o poder de aprisionar e conter os desejos, as angústias, as emoções, as realidades e as inquietações do ser humano. Daí o surgimento de normas que não criam deveres, mas simplesmente descrevem valores, tendo os direitos humanos se tornado a espinha dorsal da produção normativa contemporânea”. (DIAS, p.25)

Em se tratando de ciências jurídicas, é preciso considerar que sempre há uma lacuna, um descompasso, pois a realidade sempre antecede ao direito. Os atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado, pois a realidade social é dinâmica. “Ainda que a lei tente prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter numa legislação” (DIAS, p.26)

A falta de previsão legislativa deve ser suprida pela atuação do juiz (LINDB, 4º artigo), sendo esta a função criadora da justiça. Na omissão legal, deve-se socorrer-se dos princípios constitucionais, uma vez que estes são verdadeiras fontes normativas.

“Diante do vazio da lei, nem a interpretação gramatical, nem a sistemática, nem a histórica servem. O moderno jurista prefere o chamado método teleológico, que se constituiu em um método pluridimensional. Surge daí a proibição de retrocesso social, como garantia constitucional”. (p 26).

O acasalamento sempre existiu na espécie humana, seja devido ao instinto de perpetuação da espécie, seja pela aversão à solidão. Berenice Dias afirma que mesmo sendo a vida em pares um fato natural, por uma união química dos seres, as famílias sempre foram um agrupamento informal, estruturada posteriormente pelo direito.

A estudiosa cita Gisele Hironaka, que afirma que não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Porém a realidade se modifica, sobretudo no que tange às relações familiares, uma vez que família é uma construção cultural. A estrutura familiar como um lugar de afeto e respeito, um LAR, que interessa investigar e preservar juridicamente.

A sociedade organiza-se em torno da família, sendo exatamente a intervenção do Estado de levou à institucionalização do casamento: uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais. Em uma época mais conservadora, os vínculos afetivos eram reconhecidos juridicamente e aceitos socialmente pelo matrimônio, entidade patrimonializada. Tratava-se de um núcleo familiar hierarquizado e patriarcal.

Mudanças significativas ocorreram com a revolução industrial. A necessidade de mão-de-obra fez a mulher entrar no mercado de trabalho. Ocorre também a migração das famílias do campo para a cidade. A estrutura da família se alterou, tornou-se nuclear, restrita ao casal e sua prole. Aumenta-se agora a valorização do vínculo afetivo.

“A valorização do afeto nas relações familiares deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa” (DIAS, p. 28)

A estudiosa frisa a importância de se nomear o assunto como “direito das famílias”, colocando sempre o substantivo na forma plural, para sintetizar a magnitude do termo em suas multifacetadas formulações, assim melhor atendendo à necessidade, no âmbito da proteção jurídica, todos os tipos de família, sem preconceito nem distinção.

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. A **lei-do-pai** é a primeira lei de direito de família conhecida. Família é considerada a base da sociedade, recebendo portanto, especial atenção do Estado, vide nossa Constituição, artigo 226.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, XVI 3: *A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.*

A família constitui-se tanto em uma estrutura pública como em uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como participante do contexto social. “O direito das famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte”, afirma Maria Berenice Dias (p. 29).

O influxo da globalização impõe alterações constantes nas regras e leis, em todos os âmbitos sociais. Muito mais sensível a tais mudanças está o direito das famílias, pois as relações afetivas geram inquietações nas famílias contemporâneas, sendo esta missão muito mais delicada, diante dos comportamentos diversificados atuais. Sérgio Gischkow Pereira já advertia que o regramento jurídico da família não pode insistir em ignorar as profundas modificações culturais e científicas, se baseando em um modelo petrificado, mumificado e cristalizado de um mundo irreal, pois se assim proceder, será ineficiente. (apud Dias, p. 29)

Portanto, compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que conheça a proposta de proteção às entidades familiares, centrando a preocupação na manutenção do afeto. Dias conclui então que o grande desafio no direito das famílias atualmente é encontrar na

estrutura formalista do sistema jurídico a forma de proteger sem sufocar e regular sem engessar. “ O formalismo hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade” (DIAS, P. 30).

O Código Civil de 1916 regulava o início da família apenas pelo matrimônio, uma visão hodiernamente estreita e preconceituosa, limitando família ao agrupamento oriundo do casamento. Impedia dissolução do casamento, fazia distinções entre seus membros, discriminava as pessoas unidas sem casamento formal e também os filhos destas relações. Expressões como “vínculos extramatrimoniais” e “filhos ilegítimos” são reveladoras dessa mentalidade excludente de direitos, em uma tentativa de preservação e valorização do casamento.

As sucessivas modificações pelas quais a família passou forçaram alterações na legislação. O **Estatuto da Mulher Casada** (Lei 4.121/62) foi um importante marco, pois devolveu à mulher casada a plena capacidade e deferiu-lhe o direito a “bens reservados” que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos como fruto de seu trabalho. A legalização do divórcio (EC 9/77 e L 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a concepção de família como instituição sacralizada.

Para Zeno Venoso, a Constituição Federal de 1988 espancou séculos de hipocrisia e preconceito em um único dispositivo ao instaurar a igualdade entre homens e mulheres. Como consequência, tem-se a proteção igualitária a todos os membros de uma família. Consagrou a igualdade entre os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, conferindo-lhes os mesmos direitos. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como por união estável entre homem e mulher, e também à família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes. Tais modificações trouxeram consigo outra consequência muito positiva: a derrogação de inúmeros dispositivos legais então em vigor, por não serem recepcionados no novo sistema jurídico. Nas palavras de Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil de 1916 perdeu o papel de lei fundamental do direito de família.

Outras conquistas foram a possibilidade da dissolução do casamento ocorrer extrajudicialmente, revelando que o Poder Judiciário entendeu não necessitar ser ele o detentor do monopólio do direito de família. Por fim, a Emenda Constitucional de 1966 eliminou o instituto da separação, permitindo o divórcio direto como forma de dissolver

um matrimônio. Acabou também com a exigência jurídica de se identificar causas do divórcio bem como suprimiu o lapso temporal obrigatório para tal.

Com a descoberta dos métodos contraceptivos e a emancipação da mulher, o casamento foi cada vez mais dissociado do sexo e da reprodução. Como já mencionado, alterações no comportamento da sociedade acarretam em alterações no âmbito jurídico posteriormente, assim, o enfoque dado à família pelas ciências jurídicas voltou-se muito mais à identificação e proteção do vínculo afetivo que une seus integrantes.

Maria Berenice Dias afirma que o Código Civil já nasceu velho no que tange ao direito das famílias. Seu projeto original data de 1975, anterior até à Lei do Divórcio (1977). Tramitou pelo Congresso antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sofrendo então inúmeras emendas para adequar-se aos princípios constitucionais, sendo um código remendado em demasia.

“O Código Civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família. Apesar de ter preservado a estrutura do Código anterior, incorporou boa parte das mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio de legislação esparsa. Mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados, ou seja, operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional” (DIAS, P. 31)

Pode-se dizer que este novo código tentou aperfeiçoar-se de acordo com as profundas alterações pelas quais a família passou no século XX. A maior conquista talvez seja ter excluído algumas expressões e conceitos arcaicos, carregados de preconceito e que não convivem mais com a nova estrutura jurídica e a moderna formação da sociedade, tais como referências desigualitárias entre homem e mulher, adjetivações da filiação, regime dotal, etc.

Houve também um equívoco considerável neste Código Civil, a ponto de ser classificado como inconstitucional: o tratamento desigual às entidades familiares decorrentes do casamento e da união estável. Foi um retrocesso desnecessário, pois a própria Constituição não estabelece qualquer hierarquia entre as entidades às quais o Estado emprega especial proteção, vide CF/88 ART. 226.

O direito de família é tratado no Código Civil em seu Livro IV (artigos 1511 a 1783), sendo o Título I dedicado aos temas casamento, separação e divórcio, proteção aos filhos, relações de parentesco, filiação e reconhecimento dos filhos, adoção e poder familiar. O simples fato de a união estável encontra-se positivada apenas no Título III, o

que já evidencia uma postura preconceituosa do legislador, que insistiu em não aceitar a união estável no mesmo patamar que o casamento.

Em tempo, apesar de presente no texto legal, a separação foi posteriormente combatida pela doutrina, bem como a perquirição da culpa, em recente reforma constitucional (EC 66/10). A posição majoritária da doutrina aponta hoje para a extinção deste instituto, possibilitando às partes o divórcio direto caso seja de seu interesse.

Hoje o direito aponta muito mais para o princípio de dignidade da pessoa humana ao pensar as relações familiares. Entende-se que todos possuem o direito de buscar a felicidade e o seu bem estar, e muitas vezes isso não se encontra petrificado em um casamento eterno, ou em uma visão idealizada de família. Assim, apesar da separação ser uma experiência dolorosa, muitas vezes é necessária para o indivíduo recuperar sua dignidade e felicidade, sendo esta uma decisão pessoal a qual o direito deve apenas respeitar e viabilizar. Impor pela lei que as partes desnudem a intimidade que viveram para justificar o divórcio seria uma agressão à intimidade da pessoa, além de desnecessária no âmbito judiciário, em que basta apenas declaração de vontade para gerar efeitos jurídicos.

Para acompanhar as inúmeras formatações das famílias, o direito deve atentar-se para a abrangência requerida, pois ao disciplinar a organização da família, acaba por lhe definir contornos. Então, mais do que definir, é preciso enumerar os vários institutos que regulam as relações entre pais e filhos, cônjuges e conviventes, pessoas ligadas por um vínculo consanguinidade, afinidade ou afetividade.

Como a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, o reconhecimento jurídico das relações extramatrimoniais se deu pela jurisprudência, o que, para Berenice Dias, levou a Constituição albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável. Assim, viu-se o legislador na contingência de regulamentar esse instituto e integrá-lo no Livro do Direito de Família. Não obstante, omitiu-se de disciplinar as famílias monoparentais, já reconhecidas pela Constituição como entidades familiares. De igual modo, nada trouxe a respeito das uniões homoafetivas, que recebem da jurisprudência o reconhecimento do âmbito do direito das famílias.

A estudiosa afirma que, apesar do que muito se diz, a família não está em decadência, apenas sofreu uma repersonalização na busca do atendimento aos interesses mais valiosos dos seres humanos: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, não cabe julgar qual modelo familiar as pessoas devem optar, mas sim

cumprir seu dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias.

O direito das famílias é personalíssimo. Em sua maioria, compõe-se de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Tradicionalmente, há três eixos temáticos: **direito matrimonial** (casamento, efeitos, anulação, dissolução regime de bens), (filiação, adoção e relações de parentesco) e **direito protetivo ou assistencial** (poder familiar, alimentos, tutela e curatela). De modo a garantir a proteção necessária às famílias, os princípios constitucionais devem estar presentes, ainda que de maneira implícita, pois qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional.

É possível que o modelo tradicional de família, homem e mulher unidos pelo casamento, com filhos, surja no imaginário das pessoas ao abordarmos o tema, porém o operador do direito precisa atentar-se para as recentes mudanças na sociedade, expandindo esse conceito. Hodiernamente temos famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, todas merecedoras da proteção jurídica necessária para que vivam com dignidade. Em virtude disso, a estudiosa Maria Berenice Dias afirma ser de grande valia a mudança até na nomenclatura, ao abordar sempre o tema no plural: direito das famílias. Por conseguinte, expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais também devem ser abolidas, pois são petrificadoras de preconceitos. Para Michel Perrot, novos modelos de família despontam, sendo mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis, menos sujeitas às regras e mais ao desejo.¹

A família é vista hoje com uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. Estamos em um contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, pautado em ideais de solidarismo, democracia, igualdade, liberdade, humanismo e pluralismo.

Neste quesito, nossa Constituição Federal foi extremamente benéfica pois consagrou antes de tudo o princípio da dignidade da pessoa humana (CF 1º, III), impedindo o estabelecimento de preconceitos e desigualdades de qualquer ordem, permitindo então um resgate do ser humano como sujeito de direito. A carta Magna já visava a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além da constituída pelo casamento. Por isso conferiu proteção à união estável (CF 226 § 3º) e à família composta por apenas um dos pais, chamada de família monoparental (CF 226

¹ Michel Perrot, O nó e o ninho, p.81. Apud DIAS, p. 39.

§ 4º). Importa ressaltar que os tipos elencados são apenas exemplificativos, e não taxativos, devendo o operador do direito fazer uma interpretação expansiva, pois há que se pensar também nas uniões homoafetivas.

Atualmente, os paradigmas originários de casamento, sexo e procriação não são mais norteadores para a identificação do que seja família. O elemento distintivo das famílias, para abrigá-las no manto afetivo da juridicidade, é a presença de um **vínculo afetivo**, falando-se atualmente em um pluralismo das relações familiares. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração quer da **conjugalidade**, quer da **parentalidade**. A emancipação feminina, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, a disseminação dos métodos contraceptivos, a revolução sexual, o afrouxamento dos laços entre Estado e igreja, todas essas mudanças na sociedade foram profundas e atingiram também o conceito de família. Novas estruturas de convívio familiar começaram a surgir sem que tivessem uma nomenclatura e um respaldo legal. Para Maria Berenice Dias, os novos contornos de família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação. Para Paulo Lobo², a família é sempre uma unidade socioafetiva, por ser um grupo social considerado a base da sociedade e unido na convivência afetiva. Tem-se então, a afetividade como categoria jurídica.

Por motivos históricos, a lei nunca se preocupou em definir família, limitando-se a associá-la ao casamento. Essa omissão excluiu muitas famílias da proteção jurídica necessária, tendo a justiça condenado à invisibilidade muitas relações, e negando direitos a muitas pessoas. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identificou família como qualquer relação de afeto (LMP 5º III). Assim, lei nova alargou o conceito de família para todos os âmbitos jurídicos, não apenas para tratar de violência doméstica. Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama, está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos³, a sociedade passou a ser mais tolerante com as decisões concernentes à vida pessoal dos indivíduos, valorizando mais a liberdade, não apenas como uma escolha do sujeito, mas sim como um direito fundamental em uma democracia. Neste diapasão, as relações familiares funcionam em razão da dignidade de cada integrante.

² Paulo Lobo, Despatrimonialização do direito de família..., p.37, Apud Dias, p. 41.

³Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Direito de Família e o Novo Código de Direito Civil, 93, Apud DIAS, p.42.

Portanto, é preciso ter uma visão pluralista da família, abrangendo os mais diversos arranjos familiares. Na seara jurídica, o desafio é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que autorize nominá-la como família. Dias afirma que é o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional -cujo núcleo é a vontade- para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto.

Nunca houve uma preocupação da lei em definir o que seja família, haja vista que esta esteve sempre ligada à ideia de casamento, em uma visão de família patriarcal, embasada na religião. Os novos contornos de família exigem que seu conceito seja repensado. A família é sempre uma unidade socioafetiva. A Afetividade agora, é vista como categoria jurídica, um princípio fundamental implícito na Constituição, resultante da “transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”.

“O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família, Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado “ (DIAS, 2013. P. 43)

O Julgamento do STJ de 2011 REsp 1.183.378-RS, do relator Ministro Luis Felipe Salomão, foi emblemático nessa temática: com a Constituição, inaugura-se uma nova fase do direito de família e, por conseguinte, do casamento, baseado em um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a especial proteção do Estado. Assim, fala-se que Constituição Federal de 1988 não trouxe uma recepção do conceito histórico de casamento, antes considerado via única para constituição de uma família. Agora, a concepção constitucional do casamento deve ser sempre plural. Ademais, não é o casamento em si objeto da proteção do Estado, mas sim apenas um intermediário para um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 194) descreve que “o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como o verdadeiro sustento do laço conjugal e da família”.

Verifica-se no Código Civil de 1916º perfil da família então aceita pelo direito: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. O homem exercia a chefia, a mulher e os filhos lhe deviam respeito. A manutenção do patrimônio era a finalidade essencial, daí a necessidade de se gerar muitos filhos para serem força de trabalho.

A origem religiosa do “até que a morte os separe” encontrou forças no interesse estatal da manutenção do casamento, levando à consagração da indissolubilidade, tendo o regime universal de bens como modelo oficial. O casamento não podia ser dissolvido, apenas anulado em decorrência de erro essencial quanto à identidade ou à personalidade do cônjuge. Era possível ao marido pedir a anulação do casamento alegando o desvirginamento da mulher. Fora isso, só era possível o desquite, que consistia em um rompimento do casamento, mas não dissolvia o vínculo matrimonial. Não estavam mais casados mas não podiam casar-se novamente.

O Estado sempre apresentou resistência em admitir vínculos de convivência formados sem a oficialidade necessária, denominadas de relações espúrias, adulterinas ou concubinárias. Apenas em 1977, com a Lei do Divórcio, houve a possibilidade jurídica de dissolução do vínculo matrimonial, de regime de comunhão parcial de bens e de adoção facultativa do nome do marido, retirando da mulher o papel de coisa pertencente ao marido.

Em consonância com a proteção constitucional dada à família, o Código Civil de 2002 deixou expressa a proibição de qualquer pessoa, de direito público ou privado, de interferir na comunhão de vida instituída pela família (artigo 1513 CC).

A lei consagrava apenas a família constituída pelo casamento. A filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, sendo que filhos de relações extramatrimoniais eram ilegítimos, bastardos, naturais, espúrios, não possuidores de nenhum direito, condenados à invisibilidade.

O legislador não só ignorava as relações extramatrimoniais, como negava todos os direitos da concubina. A recusa preconceituosa do judiciário não coibiu o surgimento desses relacionamentos. A constante busca pela felicidade levou os egressos de vínculos

afetivos desfeitos a constituírem novas famílias. Quando essas relações terminavam, buscava-se novamente o Judiciário. Os juízes viram-se forçados, diante da ausência legal a criar alternativas para evitar injustiças, primeiramente fixando o termo **companheira**, para contornar as proibições de direitos à concubina.

Muitas outras configurações familiares são aceitas pelo Judiciário, em decorrência da valorização do princípio da dignidade humana. A seguir, alguns exemplos de designação: Família Monoparental: família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Ex.: uma mãe solteira e um filho; Família Anaparental: Prefixo Ana = sem. Ou seja, família sem pais, formada apenas por irmãos, Família Unipessoal: Quando nos deparamos com uma família de uma pessoa só. Para visualizar tal situação devemos pensar em impenhorabilidade de bem de família. O bem de família pode pertencer a uma única pessoa, uma senhora viúva, por exemplo; Família Mosaico ou reconstituída: pais que têm filhos e se separam, e eventualmente começam a viver com outra pessoa que também tem filhos de outros relacionamentos; Família Simultânea/Paralela: se enquadra naqueles casos em que um indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo. Ou seja, é casado e mantém uma outra união estável, ou, mantém duas uniões estáveis ao mesmo tempo; Família Eudemonista: família afetiva, formada por uma parentalidade socioafetiva.

Em suma, nota-se a constante evolução no que concerne ao direito das famílias. Entretanto, por se tratar de relacionamento humano, é uma área sempre sujeita às paixões e dissabores da vida, com a presença constante do conflito.

A previsão legal para as famílias apenas aponta para o amadurecimento jurídico e seu consequente acolhimento, porém não soluciona os problemas advindos dos relacionamentos familiares. Portanto, para que o Direito das Famílias esteja em harmonia com o objetivo final do Direito que é a pacificação social, necessário se faz atentar-se para os métodos de resolução de conflitos admitidos em direito, assunto do segundo capítulo do presente estudo.

As formas de tratamento de conflitos no direito das famílias - Resolução 125 do CNJ

O Conselho Nacional de Justiça tem sido um órgão de grande relevância no cenário jurídico do país, nas áreas de fiscalização, controle e implementação de políticas de organização do judiciário brasileiro. Em 2011, o CNJ aprovou a Resolução 125, aperfeiçoada com a emenda n. 01, de 31 de janeiro de 2013, responsáveis pela criação

da base para a implantação de uma Política Nacional de Conciliação. Foram dois os objetivos: 1- conscientizar os profissionais do Direito de que para os agentes sociais é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios e 2- oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para instalação de núcleos de mediação e conciliação que, certamente, terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados àquelas Cortes. Tais núcleos funcionarão como centros para atender cidadãos com conflitos a serem resolvidos, quer sendo dirigidos para a conciliação e mediação pré-processuais ou quer envolvidos em processos já iniciados.

Para atender a essa demanda, os núcleos deverão ser como “órgãos administrativos” dos tribunais com a função de supervisão das atividades relacionadas aos métodos consensuais de solução de conflitos. Fica latente o interesse de autoridades em resolver os conflitos existentes na sociedade com maior celeridade do que é oferecido em um processo tradicional. Para tanto, tem-se a criação do Instituto de Conciliação, com o escopo de preservar a dignidade da pessoa humana, uma vez que a solução do problema do cidadão, de forma a assegurar-lhe condições mínimas para viver com dignidade, traz mais harmonia e felicidade para o indivíduo.

A cultura do litígio é minimizada nesta nova abordagem, de forma assaz benéfica para a sociedade: em um processo de conciliação, não há vencedores ou perdedores, pois as partes constroem a solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento. Nesse sistema, o papel do juiz não é menos importante, pois é naquele momento, que o magistrado cumpre sua missão de pacificação social.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 e o novo olhar jurídico

Barroso afirma que a promulgação da Constituição Federal de 1988 propiciou uma abertura positiva na discussão acerca do papel do Poder Judiciário, uma conscientização maior do cidadão acerca de seus próprios direitos, em virtude da redescoberta da cidadania, assegurando novos direitos, fomentando um ambiente para o desenvolvimento político.

Ao intérprete do direito espera-se que esteja aberto a uma nova forma de olhar a ciência jurídica. Com isso, a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico adotam a partir desse momento, a teoria de justiça, com a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras, a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica, a formação de uma nova hermenêutica constitucional, e o

desenvolvimento de uma teoria de direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nas palavras de Barroso:

“As Constituições modernas são documentos dialéticos, que consagram bens jurídicos que se contrapõem. Há choques potenciais entre a promoção do desenvolvimento e a proteção ambiental, entre a livre iniciativa e a proteção do consumidor. No plano dos direitos fundamentais, a liberdade religiosa de um indivíduo pode conflitar-se com a de outro, o direito de privacidade e a liberdade de expressão vivem em tensão contínua, a liberdade de reunião de alguns pode interferir com o direito de ir e vir dos demais (BARROSO, 2003, p. 6).

A Constituição Federal de 1988 reconhece a dignidade humana e traz em seu bojo uma vasta gama de direitos fundamentais, sejam eles os individuais e coletivos presentes no artigo 5º; os que versam sobre assistência aos desamparados presentes no artigo 6º; os direitos à nacionalidade presentes no artigo 12º; os direitos políticos presentes nos artigos 14 a 17; os direitos sociais, presentes nos artigos 6º e 193; os direitos solidários presentes nos artigos 3º e 225; e os que versam sobre a proteção à criança e ao adolescente, previstos no artigo 227. Todavia, não se pode ignorar que as situações subjetivas individuais representam uma projeção direta e imediata do princípio da dignidade humana, independentemente do fato de encontrar-se, de forma mais ou menos clara, um exposto reconhecimento em outras disposições da Carta Magna (FALCÃO, 2013). É o que ocorreu com a união estável e a união homoafetiva: foi feita uma interpretação extensiva, de forma a garantir a tais famílias os mesmos direitos e garantias constitucionais consagrados à família tradicional.

Deste modo, o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros direitos individuais, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa tem o papel unificador dos direitos fundamentais e informador da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional. Os direitos fundamentais, em graus variáveis, representam especificações dessa dignidade da pessoa. Sendo assim, os direitos fundamentais apresentam uma extensão da dignidade da pessoa humana. Ao se exigir o respeito e a proteção desta, por via de consequência, impõem-se também o respeito e a proteção dos direitos fundamentais.

Conclui-se que os direitos fundamentais dependem, para a sua realização, de condições fáticas e jurídicas, consubstanciadas em fatores econômicos, sociais, políticos e históricos, contudo essa efetivação não pode ignorar a dignidade da pessoa humana. Assim, diante da aplicação do princípio da igualdade, deve-se levar em conta a

dignidade, porque o direito à igualdade inscrito em nossa Carta Constitucional encontra seu fundamento direto na dignidade da pessoa humana, não sendo por outra razão que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos.

“(Preâmbulo): Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (...) Art 1º- Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros” (Declaração Universal dos Direitos do Homem -1948)

Assim, é papel do Estado proteger a dignidade da pessoa humana em toda situação de forma isonômica. Sobretudo quando há situações de conflitos familiares.

Deste modo, o fato de possibilitar ao indivíduo falar sobre e expor o conflito e seus sentimentos viabiliza o exercício de transformar-se em participante da comunidade que integra, podendo opinar sobre a melhor forma de resolvê-lo. É neste contexto que as ações afirmativas dos tribunais para inserir a Mediação e a Conciliação como práticas ganham relevância, dentre essas ações está a implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Os Centros Judiciários e os Núcleos Permanentes de Resolução de Conflitos possuem o mesmo objetivo, no entanto a atuação ocorre em locais distintos. Os Núcleos são uma estrutura própria dos Tribunais, já os Centros são criados para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários. O Novo Código de Processo Civil, que tem início de vigência no ano de 2016, recepcionou a resolução nº 125 do CNJ, o que impulsiona e reforça ainda mais a adoção dos instrumentos de mediação e conciliação para solver controvérsias.

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015, art. 165).

O projeto do Conselho Nacional de Justiça “Conciliar é Legal” trouxe uma maior abrangência à modalidade de tratamento de conflitos, possibilitando que os servidores do Judiciário e de voluntários realizem a conciliação.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça, elaborou a Resolução nº 125/2010 e, posteriormente, a emenda n. 01 de 31 de janeiro de 2013, que dispõem sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Em seu Art. 7º, tal Resolução reza a constituição Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com as seguintes atribuições, entre outras:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

- I- desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
- II- planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

Os Núcleos de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos dos Tribunais têm o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de solução de conflitos por meio da mediação e da conciliação no âmbito do Poder Judiciário. A experiência tem sido positiva- nas comarcas onde foram instalados os núcleos não há reclamações. Porém, temos resistências de alguns magistrados que continuam preferindo resolver as questões via sentença. Ou seja, resolver os autos de processo, tirando-os do escaninho. Neste viés, a questão das partes é vista apenas como detalhes.

Os Centros são destinados a atuar obrigatoriamente em três setores, o pré-processual, o processual e o de cidadania. A atuação pré-processual se dá antes de a ação ser ajuizada ante o Judiciário, podendo ser tanto da área cível em geral quanto da área de família. Para tanto, o interessado deverá apresentar-se ao Centro pessoalmente e requerer o agendamento para intentar uma conciliação, sem necessidade da presença de um advogado. Após, se a audiência for realizada, houver uma concordância entre as partes e existir na relação menores ou incapazes, o acordo deverá ser apreciado pelo Ministério Público, no caso de não haver menores ou incapazes envolvidos, o acordo passa direto para a apreciação e homologação do juiz. Segundo nota do Tribunal de Justiça de São Paulo, o CEJUSC recebeu o cadastro de processos já ajuizados em andamento na primeira instância em qualquer vara cível, do Juizado Especial Cível ou de Família, assim como reclamações pré-processuais, ou seja, pedidos de realização de

audiências de conciliação que visavam resolver conflitos que ainda não foram transformados em ações judiciais.

Nos CEJUSCs são válidos os processos relacionados ao direito de consumidor e de vizinhança, e também de família, como divórcio, pensão alimentícia e averiguação de paternidade e guarda de filhos.

Ainda a título de explanação, existem pedidos de algumas instituições financeiras, no sentido de se tentar conciliação, como por exemplo, Banco do Brasil e Bradesco. É possível celebrar parcerias privadas com o CEJUSC's, o que traria celeridade aos processos e situação confortável aos litigantes.

Com os acordos realizados, não só ganham o Judiciário, porque diminuem o número de feitos em suas planilhas, mas, principalmente as partes, que obtêm um resultado célere e, conseqüentemente, o efetivo acesso à Justiça. Não há limite de valor da causa. No local são realizadas, sob a orientação e supervisão de um juiz coordenador, as sessões de conciliação ou mediação, que ficam a cargo de pessoas devidamente capacitadas.

A conciliação é um meio alternativo de solução de conflitos, sendo necessário que os envolvidos estejam aptos a negociar seus interesses com o fim de se satisfazerem, obtendo ganhos mútuos. Sabe-se que as lides são conflitos de interesses, e a negociação é meio capaz de realizar uma interação entre as partes, partindo também do conflito, à procura de obter, mediante decisão conjunta, resultado melhor do que teriam obtido por outros meios.

O conflito tem que ser encarado como um novo paradigma para a negociação e sua conclusão pode ser a conciliação, ou seja: existe o problema e há como resolvê-lo, pois existem soluções possíveis. Conclui-se que a utilização da conciliação resulta no amadurecimento dos cidadãos e da própria sociedade, tornando-os mais cooperativos, sensíveis e fraternos às necessidades e interesses de seus semelhantes, mudando a forma como administram suas diferenças, contribuindo para a vivência da tão almejada pacificação social.

Oficina de pais e filhos

A ruptura dos laços familiares advinda do divórcio ou da dissolução da união estável é estressante e traumática para os envolvidos, sobretudo para crianças e adolescentes, entretanto os conflitos de longa duração são os que pioram mais a situação. A forma

como os filhos vivenciam o período pós separação relaciona-se com a maneira com que seus pais trataram a questão, se souberam lidar com os inevitáveis conflitos.

Conflitos fazem parte da vivência humana. Apensar de serem indesejáveis, eles devem ser elaborados e transformados em oportunidade de melhoria da qualidade dos relacionamentos pessoais ou sociais.

Os anos 60 foram marcados por lutas em favor dos direitos civis, sociais, políticos e econômicos. A conciliação dos conflitos ganhou importância nos Estados Unidos nos anos 70 e deu origem ao que hodiernamente se denomina políticas de pacificação. Nesse contexto, a ética da reparação desponta como alternativa ou complemento moral à punição. O afeto surge como novo valor jurídico e restitui ao sujeito de direito seu desejo como um valor a ser considerado, resgatando o sujeito do desejo.

Em 20 de novembro de 1997, as Nações Unidas proclamaram o ano 2000 como o Ano Internacional da Cultura de Paz, marcando o início de uma mobilização mundial e de norteadores da cultura de paz em ações concretas. Em 10 de novembro de 1998, por meio da nova resolução, as Nações Unidas proclamaram a década de 2001-210 como a Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo, a fim de reforçar o movimento global formado e apontado a UNESCO como agência líder para a Década, responsável por coordenar as atividades do sistema ONU e de outras organizações⁴.

A cultura de paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância e solidariedade, uma cultura que respeita todos os direitos individuais, que assegura e sustenta a liberdade de opinião e que se empenha em prevenir conflitos, resolvendo-os em suas fontes, que englobam novas ameaças não militares para a paz e para a segurança.

A Oficina, desenvolvida com base na experiência de outros países, oferece a oportunidade para que as famílias que buscam a Justiça para a solução de suas lides encontrem apoio, transformem-se em protagonistas da solução de seus conflitos e responsabilizem-se pela sua vida e pela vida de seus filhos.

⁴ Cultura de paz: da reflexão à ação: balanço da Década Internacional da Promoção da Cultura da Paz e Não violência em Benefício das Crianças do Mundo- Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010.

A Oficina não é entidade mediadora ou consultiva. Trata-se de um programa educacional e preventivo. Não tem a pretensão de orientar casos específicos, nem tem por finalidade resolver disputas individuais. O objetivo primordial é instrumentalizar as famílias que enfrentam conflitos jurídicos relacionados ao divórcio ou à dissolução da união estável, nos quais vários ajustes e mudanças pessoais ocorrem.

O trabalho também pretende prevenir a alienação parental, na medida em que procura conscientizar o casal que é importante para a criança conviver com ambos os pais, para que construa uma relação e forme por si uma imagem de casa um dos pais.

Em todo o Brasil, iniciativas de pacificação social estão sendo implantadas nos tribunais. Além dos CEJUSCs, outra medida inovadora é a Oficina de Pais e Filhos oferecidas pelas Varas de Família em algumas comarcas pelo país. O objetivo é educacional, voltado para famílias que enfrentam situações de conflito, como divórcio, disputa judicial pela guarda dos filhos, discussão acerca do valor dos alimentos, alienação parental. O site do Tribunal de Justiça de São Paulo traz a seguinte explicação sobre a oficina:

“Oficina da Parentalidade é um programa educacional, preventivo e multidisciplinar, direcionado às famílias que enfrentam a fase de reestruturação familiar, motivada pela ruptura do laço conjugal dos pais, com o intuito de auxiliar todos os seus integrantes a superarem as eventuais dificuldades inerentes a esta fase, sem maiores traumas, sobretudo para os filhos.

A Oficina foi projetada para ser executada em um único encontro, com duração de cerca de quatro horas, com explicações feitas por expositores, apresentação de slides e vídeos, espaço para questionamentos e discussões e atividades lúdicas, esta última na Oficina de Filhos.

O público alvo é composto por pais e mães que apresentam algum conflito – jurisdicionalizado ou não – relacionado ao exercício da parentalidade (divórcio, dissolução de união estável, regulamentação ou alteração de guarda, regulamentação ou alteração de sistema de convivência etc.) e os respectivos filhos menores, de seis a dezessete anos de idade.” (TJSP)

O CNJ denomina tal ação de Oficina de Divórcio e Parentalidade, oferecendo cursos de formação para instrutores. No site do CNJ encontra-se:

Desenvolvido com base na experiência de outros países, o curso oferece ajuda aos casais que buscam a Justiça para a solução de suas lides, transformando-os em protagonistas da solução de seus conflitos, de forma a assumirem responsabilidade por suas vidas e pela vida de seus filhos. A Oficina não é entidade mediadora ou consultiva. Trata-se de um programa educacional e preventivo. Não tem a pretensão de orientar casos específicos, nem tem por finalidade resolver disputas individuais.

O CNJ disponibilizou também a oficina na modalidade à distância (EAD), com o objetivo de permitir acesso ao programa em qualquer lugar, não somente nos tribunais que dispõem de instrutores certificados e ambiente adequado para receber as famílias. Há material disponível no site do CNJ para adolescentes, a Cartilha do Divórcio para filhos adolescentes e também outro material para crianças, o Gibi Turminha do Enzo.

Cumprido ressaltar que a participação nas oficinas não é obrigatória, nem requisito para o desenvolvimento processual. As partes são convidadas pelo juiz responsável e recebem um certificado de participação para levarem no trabalho ou escola. As informações expostas na oficina são apenas para benefício dos próprios participantes durante a atividade, não sendo acrescentadas ao processo, uma vez que se objetiva a conscientização das partes como agentes construtores de suas vidas.

Geralmente, são organizadas quatro salas-ambiente em cada oficina: duas para adultos, uma para crianças a partir de seis anos e outra para adolescentes, cada uma com abordagem própria para seu público. As salas de adultos são organizadas de forma que sejam mistas, homens e mulheres juntos em cada uma, porém sem deixar no mesmo ambiente o casal em conflito. Assim, se a mulher está na sala 1, seu ex companheiro ou o pai dos seus filhos estará na sala 2 de adultos.

Desse modo, evita-se que a oficina seja um ambiente propício a indiretas e discussões, mas ao mesmo tempo permite que uma mulher ouça os dilemas enfrentados por um homem, e vice-versa, em uma situação provavelmente parecida com a sua própria realidade, fato que possibilita o desenvolvimento do respeito e da empatia pelo sofrimento alheio. De forma prática, a previsão constitucional de respeito à dignidade humana é alcançada.

A juíza Vanessa Aufiero da Rocha, pioneira na realização da Oficina de Pais e Filhos no Brasil, organizadora da Cartilha do Instrutor pelo CNJ, afirma que se fosse possível resumir a Oficina de Pais e Filhos em uma única palavra, ela seria “empoderamento”.

De origem na língua inglesa (“empowerment”), significa dar poder a alguém para realizar uma tarefa sem precisar de permissão de outras pessoas. Porém foi o educador Paulo Freire que definiu a palavra empoderamento de forma mais rica. Para ele, a pessoa empoderada é aquela que realiza, por si mesma, as mudanças e ações que a levam a evoluir e a se fortalecer. Significa conquista, deixar de ser um sujeito passivo da própria vida.

“Implica, essencialmente, a obtenção de informações adequadas, um processo de reflexão e tomada de consciência quanto a sua atual condição, uma clara formulação das mudanças desejadas e da condição a ser construída. A estas variáveis, de somar-se uma mudança de atitude que impulse a pessoa, grupo ou instituição para a ação prática, metódica e sistemática, no sentido dos objetivos e metas traçadas, abandonando-se a antiga postura meramente reativa ou receptiva” (SCHIAVO e MOREIRA, 2005).

Considerações finais

O presente estudo visou destacar a evolução do Direito de Família, destacando a importância dos institutos da Mediação, da Conciliação e demais formas de tratamento de conflitos atuais. Destacamos a importância que a atuação das Varas de Família possui em cada comarca, adotando medidas que visem minimizar os conflitos inerentes a esta esfera da vida humana. A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania tem desempenhado um papel importante na promoção da cultura da paz, para desarraigar da mentalidade das pessoas que o litígio é o melhor caminho pois a vitória no processo não significa pacificação social. Em relações familiares, sobretudo, não há vencedores ou perdedores- todos saem perdendo diante de conflitos mal resolvidos.

Adotando uma postura mais educativa e preventiva, encontra-se hoje em muitas comarcas do país a execução das Oficinas de Pais e Filhos, projeto inspirado em outros países e apoiado pelo CNJ. Tem como objetivo o empoderamento das partes envolvidas, auxiliando-as no processo de amadurecimento das vivências familiares.

De forma pioneira no país, constitui-se uma maneira de promover a cultura da paz. A educação voltada para a cultura da paz inclui a promoção da compreensão, da tolerância, da solidariedade e do respeito às particularidades de cada envolvido em um conflito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA E SILVA, Manoel de. O direito de família e os princípios constitucionais no enfoque jurídico atual. 2012. In: JurisWay. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br>. Acesso em: 05 jul. 2017.

ALMEIDA, Nelly e MONTEIRO, Susana. “Os meus pais já não vivem juntos: intervenção em grupo com crianças e jovens de pais divorciados”. Lisboa: Coisa de Ler; 2012. Apostila CEJUSC. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: www.tjsp.jus.br- Acesso em junho de 2017

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17 ed. São Paulo - SP: Malheiros Editores, 2016.

BARROSO, Luis Roberto, de. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: Leite, Sergio Salomão. Dos princípios

constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros: 2003.

Boletim do IBDFAM, Belo Horizonte, IBDFAM, jul./ago. 2005.

BRASIL. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015

DIAS, Paulo Cezar. Métodos de Resolução de Conflitos aplicados nas Ações de Família. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015. Versão digital.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil, vol. 5, Direito de família. 26. ED. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: Direito de Família. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008. In: TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civil. São Paulo: Método, 2008.

GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. Movimento pela Conciliação numa perspectiva social – democrática. 2009. 126p. Monografia para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Ceará, Fortaleza. 2009. disponível em: <http://portais.tjce.jus.br>,

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. Guarda compartilhada: Física e jurídica. São Paulo - SP: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição portuguesa anotada. Coimbra: t. I. 2 ed., 2010.

MONTEIRO, Ana Carolina Felix. O papel do CEJUSC na resolução dos conflitos na comarca de Crato. Disponível em: <https://acfelixx.jusbrasil.com.br/artigos/316097260/o-papel-do-cejusc-na-resolucao-de-conflitos-na-comarca-de-crato>

NADER, Paulo. Curso de direito civil: Direito de Família. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. Teoria Jurídica e Novos Direitos. São Paulo: Lúmen Júris, 2000.

REGULAMENTO PARA OS CURSOS DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES DAS OFICINAS DE DIVÓRCIO E PARENTALIDADE- disponível em: www.cnj.jus.br

SANTOS, Maria Luíza dos. Princípios do direito de família. 2014. In: Jurídico Certo. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/principios-do-direito-de-familia-558>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

SCHIAVO, Marcio R. e MOREIRA, Eliesio N. Glossário Social. Rio de Janeiro, Comunicarte, 2005.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civil. São Paulo: Método, 2008.

TRINDADE, Jorge, Incesto e Alienação parental- Realidades que a Justiça insiste em não ver. Coordenação: Maria Berenice Dias, Editora Revista dos Tribunais, 2007. Novo Código de Processo Civil: comparado- Lei 13.105/2015/ coordenação Luiz Fux; organização Daniel Amorim Assumpção Neves.- Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

<http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/OficinaPaisFilhos>